

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Informamos acerca de nova fiscalização no empreendimento para verificação da regularidade ambiental deste devendo, caso ainda irregular, será efetivada nova autuação e a imediata interdição deste, como medida preventiva devendo, caso queira evitar tal situação, apresentar a esta Sema comprovante de sua plena regularidade ambiental, no mesmo prazo de recolhimento de sua penalidade supra.

NOTIFICAÇÃO Nº 890504/CONJUR/2015

Á

MADEIREIRA FENIX

End: ROD. PA 150, SN, KM 125, BAIRRO INDUSTRIAL

CEP: 68695-000 TAILANDIA – PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 35239/2015, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 7001/08607/2015/GEFLOR em face de MADEIREIRA FENIX LTDA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 82 do Decreto Federal 6.514/2008, enquadrando-se nos incisos I e VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e art. 225 da Constituição Federal, aplicando-lhe penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 15.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

NOTIFICAÇÃO Nº 90884/CONJUR/2016

Á

CARVOARIA CAMPOS BELO INDUSTRIA LTDA

End: ROD. PA 150, SN, KM 123, VICINAL 7 KM 01, ZONA RURAL

CEP: 68695-000 TAILANDIA – PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 37270/2014, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 7001/07212/2014 em face de CARVOARIA CAMPOS BELO IND. LTDA, em virtude do desrespeito aos ditames legais dos incisos I e VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, I; 122, I, da Lei Estadual nº. 5.887/95. Devendo ainda o interessado regularizar sua situação junto a SEMAS, solicitando seu devido licenciamento ambiental no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou comprove tal regularização no mesmo prazo, também contados da ciência da imposição, sob pena de, não cumprindo com as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, conseqüentemente, sofrer a penalidade de MULTA DIÁRIA, fixada desde já em 150 UPF's.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

NOTIFICAÇÃO Nº 95772/CONJUR/2017

Á

INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SANTA MARIA

End: ROD BR 010, KM 02, SN ESTRADA DO CAUXI, ZONA URBANA

CEP: 68632-000 ULIANOPOLIS – PA

Pelo presente instrumento, fica, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA SANTA MARIA LTDA, CNPJ: Nº 07.600.064/0001-72 notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo Nº 237/2014, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº6843/GERAD/2013 Em desfavor da atuada por depositar 1.351,4284m³ de madeira em tora, sem licença do órgão ambiental competente Parecer Jurídico Nº 13468/CONJUR/GABSEC/2015, infringindo frontalmente o disposto no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº6.514/2008; praticando as condutas discriminadas no art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº5.887/1995, em consonância com o art. 46, paragrafo único da lei 9.605/98 e art.225 da CRFB/1988 MULTA SIMPLES, no valor de 7.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente. Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O atuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

Protocolo: 540290

NOTIFICAÇÃO Nº 102273/CONJUR/2017

Á

SIDEPAR- INDUSTRIA SIDERURGICA DO PARÁ S A

End: ROD. PA 125, KM 42 SN ZONA RURAL

CEP: 68625-000 PARAGOMINAS – PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 9140/2015, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 7001/7100 em face de SIDEPAR – INDUSTRIA SIDERURGICA DO PARÁ S.A., em virtude do desrespeito aos ditames legais dos incisos I e VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, art. 47, §1º do Decreto lei 6514/2008, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, combinada com a manutenção da interdição nº. 161/2015, de acordo com o disposto nos arts. 115; 119, II e VIII; 120, II; 122, II, e 126, § 1º, todos da lei 5887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Informamos que foi determinada, ainda, a apresentação de um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, ou que comprove medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no mesmo prazo de 10 dias, sob pena de nova autuação.

Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

NOTIFICAÇÃO Nº 85686/CONJUR/2016

Á

JOZELIO NOBRE DA SILVA

End: ESTRADA DO BIS- PORTO DO ALBENOR, BAIRRO BOM JARDIM

CEP:681802-000 ITAITUBA – PA

Notificamos Vossa Senhoria que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 36046 de 2015, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 7001/07816/2015-GERAD, em face da JOSELIO NOBRE DA SILVA, em razão maior da constatação da infração ambiental consistente no artigo 92 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e artigo 118, inciso VI da Lei nº 5.887/1995, bem como no artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e artigo 225 da Constituição Federal, a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 3.000 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser